



Processo de parecer n. 37/PP/2020 — G

Relator: Madalena Alves Pereira

Aprovação: 5 de Março de 2021

**PARECER**

A Sr<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> (...), advogada, coloca a seguinte questão:

Uma sua Cliente, pessoa colectiva, tem como objecto social o seguinte: “prestação de serviços de consultoria e gestão empresarial, financeira, contabilística e fiscal, auditoria, consultoria de administração e organização, incluindo a prestação de serviços de assistência técnica a projectos de investimento, reorganização de empresas e empreendimentos de qualquer tipo, avaliação de negócios e empresas e avaliação de bens móveis e imóveis e bem assim, a consultoria na área dos recursos humanos incluindo formação profissional.

Esta sua Cliente para satisfazer os serviços a que se propõe tem de recorrer “a advogados externos à empresa para realizar os reconhecimentos de assinatura ou outros actos que se mostrem necessários para o efeito.” E os custos que suporta com a prestação dos Advogados imputa ao cliente final, incluindo-nos na factura por si, empresa, emitida.



A dúvida que a nossa Colega pretende ver esclarecida é saber se por esta prática a sua Constituinte estará a cometer o crime de procuradoria ilícita? E se a interpretação dada será diferente casos os Advogados em causa tenham contrato de trabalho com a empresa.

Para fundamentação do parecer solicitado, recordamos a doutrina do Senhor Conselheiro França Pitão, no parecer 3/PP/2020 deste Conselho:

“Têm surgido nos últimos anos as denominadas “agências de documentação”, as quais se destinam, essencialmente, como as próprias publicitam na internet, a legalização de viaturas importadas, registos de propriedade, renovação da carta de condução e documentação diversa nas repartições de Finanças, Câmaras Municipais e Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), assim como serviço complementar de arrendamento de casas. Mas também não é difícil encontrar situações em que estas “agências” se propõem intervir na mediação imobiliária, na compra e venda de imóveis e até na constituição de sociedades comerciais. E, para viabilizar a atividade declarada indicam o CAE 69200 - Atividades de contabilidade e auditoria; consultoria fiscal, sendo certo que as atividades que efetivamente desenvolvem ultrapassam este setor, invadindo a área de atos próprios dos advogados.

Daqui resulta que estamos, geralmente, em presença de casos de “promiscuidade” de serviços, invadindo muitos deles as áreas de atos próprios dos Advogados, tal como constam da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.

Na verdade, nos termos do n.º 6 do artigo 1.º desta Lei, são atos próprios dos advogados:

a) A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição,



alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e

cartórios notariais;

b) A negociação tendente à cobrança de créditos;

c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários.

Por outro lado, resulta do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo diploma que "é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de atos próprios dos advogados e dos solicitadores".

Com isto não pretende eliminar-se toda e qualquer atividade das agências de documentação, sob pena de se transformarem em inutilidade, esvaziadas de competência; mas também não se pode condescender que, sob a capa de uma pretensa legalidade, sejam praticados atos que possam ser qualificados como procuradoria ilícita.

Daí que, nos pareça fundamental saber qual o objeto social, caso venha a ser constituída como sociedade, sendo que, para o exercício da atividade terá de contar com pessoa habilitada para o CAE acima referido.

É certo que haverá sempre uma "tentação" de praticar outros atos (próprios dos advogados) quando o "cliente" solicitar uma panóplia de serviços na sua globalidade, sem que o prestador do serviço discrimine aqueles que "pode" e aqueles que "não pode" praticar.



Perante tal circunstância, deverá a agência de documentação abster-se de praticar os atos que conformem casos duvidosos e remetê-los para advogado, de forma a legitimar a sua intervenção."

No caso concreto, a sociedade em causa parece remeter a prática de actos próprios da profissão para advogado, pelo que, se assim acontecer, na perspectiva de uma eventual prática de procuradoria ilícita, julgamos não estarem verificados os seus pressupostos, seja com recurso a Advogado externo, como a Advogado com contrato trabalho. E se assim acontecer é sobre o Advogado que recai, como sempre acontece em qualquer situação, o dever de observar todos os deveres deontológicos a que está obrigado estatutariamente.

O que nos permite concluir como o citado parecer o fez acrescentando o seguinte:

A sociedade em causa apenas deverá praticar os atos que não colidam com o estipulado no n.º 6 do artigo 1.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, salvaguardando sempre a legalidade e licitude da sua atividade com o apoio de um Advogado com inscrição em vigor, o qual deverá, como sempre, observar e apreciar casuisticamente o cumprimento dos deveres deontológicos a que está vinculado.



ORDEM DOS ADVOGADOS

---

CONSELHO GERAL

Este é, s.mo., o nosso parecer

Barreiro, 3 de fevereiro de 2021

A Vogal Conselheira

(Madalena Alves Pereira)

Aprovado em reunião plenária do Conselho Geral de 5 de Março de 2021.

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: [cons.geral@cg.ao.pt](mailto:cons.geral@cg.ao.pt)

<https://portal.ao.pt>

---